

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Registro: 2018.0000373087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0003649-37.2015.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, são apelados CLÁUDIA TERESA DA SILVA e LUCAS RANGEL KAJITANI.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SECÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003649-37.2015.8.26.0619

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO.

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA.

APELADOS: CLÁUDIA TERESA DA SILVA E OUTRO.

MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU: ROBERTA STEINDORFF

MALHEIROS MELLUSO.

EMENTAS:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FALECIMENTO DA VÍTIMA DANOS MORAIS **CONFIGURADOS - QUANTUM FIXADO** QUE NÃO COMPORTA REDUCÃO -PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO À **GENITORA** DO DE CUJUS DEPENDÊNCIA **FINANCEIRA DEMONSTRADA RECURSOS** IMPROVIDOS.

Para a estimativa do ressarcimento incumbe ao juiz levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado".

"Em casos de morte de parente próximo, o E. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003649-37.2015.8.26.0619

Justiça tem utilizado como parâmetro valores entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado".

VOTO Nº 30.277

Ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 199/209, cujo relatório adoto, complementada em sede de embargos de declaração (fls. 254/255).

Houve recursos **ex officio** e voluntário interposto pela ré.

A Prefeitura Municipal de Taquaritinga (ré), após estoriar os fatos relativos à lide, sustenta, em apertada síntese, que a indenização por danos morais foi arbitrada em valor excessivo ao passo que a vítima concorreu para o evento, pois não utilizava cinto de segurança incidindo, assim, na espécie o artigo 945 do Código Civil. Aduz, em acréscimo, que não é devido pensionamento porquanto o de cujus não trabalhava à época do acidente, não podendo o benefício previdenciário a que fazia jus (auxílio-doença) ser

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003649-37.2015.8.26.0619

considerado como fonte de renda de seus parentes, o que afasta a hipótese de dependência econômica. Alega, ainda, que a autora já recebe pensão por morte do INSS, pleiteando, alternativamente, seja reduzido o seu termo final levando-se em consideração que a vítima sofria de grave doença a influenciar na sua expectativa de vida.

Houve resposta. Ausente o preparo

ex vi legis.

Acrescento que o Desembargador José Maria Câmara Junior, integrante da 8ª Câmara de Direito Público, não conheceu dos recursos ordenando sua redistribuição para uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, por se cuidar de discussão relativa a reparação de dano causado em acidente de veículo (fls. 261/263).

É o relatório.

Na verdade, o contingente probatório revela que o *de cujus*, Jefferson Pitter Maicon da Silva, encontrava-se dentro do micro-ônibus de propriedade da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, quando colidiu contra defensa metálica, vindo a capotar deixando 07 *(sete)* vítimas fatais. *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SECÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003649-37.2015.8.26.0619

"... o veículo transportava passageiros da cidade de Taquaritinga para Araraquara, onde os mesmos realizariam tratamento de hemodiálise. No acidente, sete vítimas das quatorze que se encontravam na Van, foram fatais. Segundo a versão do motorista, o volante do veículo travou e acabou por chocar-se contra uma defensa metálica e uma placa, capotando consequentemente" (cf. boletim de ocorrência - fl. 95).

Além de verificados vestígios de falta de manutenção no veículo (cf. fl. laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araraquara — fl. 62), a responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação da existência do dano e sua relação de causalidade com o evento, não se cogitando do fator culpa, **verbis**:

"§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal).

Por sua vez, a alegação da Municipalidade de que a vítima não utilizava cinto de segurança, no momento do acidente, não lhe aproveita,

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO № 0003649-37.2015.8.26.0619

tratando-se de mera argumentação desprovida de força probante.

Aliás, não há informação do boletim de ocorrência a respeito do uso ou não do cinto de segurança, *verbis*:

"Uso do cinto: não informado" (fl. 87).

Os danos morais, por sua vez, são incontroversos na medida em que o acidente acarretou dor, sofrimento e angústia aos autores diante do falecimento de familiar próximo; dispensável, nesse particular, tecer maiores considerações acerca do sofrimento experimentado haja vista que esses reflexos são normais e perceptíveis a qualquer ser humano.

Na esteira da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça "não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano" (REsp. n° 700.899-RN, Rel. Min. Humberto Martins).

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SECÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003649-37.2015.8.26.0619

Na mesma diretriz, *verbis*:

- "1. Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana vértice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas.
- 2. Dentre estas perspectivas, tem-se o caso específico de falecimento de um parente próximo - como a morte do esposo, do companheiro ou do pai. Neste caso, o dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de

7



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003649-37.2015.8.26.0619

Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678).

3. A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao statu quo ante. A justa indenização, portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um critério substancialmente equânime.

(...)" (EREsp. nº 1.127.913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe em 05/08/2014).

Sopesadas as circunstâncias preponderantes que envolvem o caso concreto, quais sejam, a capacidade econômica das partes, a extensão do sofrimento experimentado pelos autores e o grau de culpabilidade da ré, tenho para mim que a quantificação reparatória, estipulada em 140 (cento e quarenta) salários mínimos para a autora Claudia (genitora), e 70 (setenta) salários mínimos para Lucas (irmão), adequada atender princípio mostrou-se para ao da razoabilidade, evitando a insignificância da indenização, assim como o enriquecimento sem causa dos ofendidos, em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003649-37.2015.8.26.0619

consonância com o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"(...) não se vislumbra, em face da quantia que foi arbitrada pelo acórdão recorrido - 150 salários mínimos para cada uma das 3 (três) autoras -, razão para a intervenção deste Tribunal que, em casos de morte de parente próximo, tem utilizado como parâmetro valores entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado" (REsp. nº 1.484.286/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, grifo nosso).

Paralelamente, a pensão mensal prevista no art. 948, inciso II, do Código Civil tem caráter alimentar e é devida quando houver dependência econômica entre o pretendente e a vítima que, no caso, ficou demonstrada.

Vale dizer, as provas produzidas evidenciam que o *de cujus*, Jeferson, residia com sua genitora, sendo o principal provedor do lar. A esse respeito ponderou, com propriedade, a digna magistrada *a quo*, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SECÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003649-37.2015.8.26.0619

"A vítima Jeferson trabalhava no 'Varejão da Matriz' desde o mês de março do ano de 2013 e, na época do acidente, era beneficiário de auxílio doença previdenciário, conforme documentos de fls. 38/42, tendo deixado a mãe, ora requerente, relativamente à qual a dependência econômica está cabalmente demonstrada.

As testemunhas João Antonio Milanezi e Marcos Alexandre Ospedal relataram a situação de dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido, que arcava com o sustento do lar.

(...)

A requerente Claudia apresentou cópia de minuta de acordo judicial firmado com o INSS, que propõe a concessão de benefício de pensão por morte, com DIB em 17/07/2014, data posterior ao falecimento de Jeferson (14/07/2014), consistindo em forte indício de dependência econômica (fls. 171/172). Demonstrou não possuir labor formal, sendo seu último registro em carteira de trabalho com data de saída em dezembro de 2012 (fls. 25).

Competia ao requerido, portanto, demonstrar que a genitora sobrevivente não dependia economicamente do finado e que os rendimentos por ela eventualmente auferidos seriam suficientes a prover a própria subsistência, independente do auxílio que ela recebia do de cujus, ônus esse do qual o réu não se desincumbiu" (fls. 205/206).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003649-37.2015.8.26.0619

O fato de a vítima receber auxíliodoença, à época do acidente, não infirma o direito da genitora ao pensionamento porque comprovado que Jeferson exercia atividade remunerada *(cf. fls. 38 e 42)*, encontrando-se afastado provisoriamente para tratar de sua saúde.

Aliás, um dos requisitos da concessão do benefício previdenciário é a incapacitação temporária, e não permanente (cf. www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca), o que faz concluir que Jeferson estava apto ao labor.

Ainda que assim não fosse, em famílias de poucos recursos, a dependência econômica dos pais em relação ao filho, maior e trabalhador, é presumível (Neste sentido: REsp. nº 239.309/DF, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma).

No concernente à pensão por morte, concedida pelo INSS, é autônoma em relação ao pensionamento decorrente de ato ilícito, admitindo-se a cumulação de ambos.

Destaco, a propósito, a orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003649-37.2015.8.26.0619

"1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes" (AgRg. no REsp. 1.388,266/SC. Rel. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma, DJe em 16/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA MÉRITO. DF IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO MENSAL MORTE POR **CUMULADA** COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. **DANOS** MORAIS. **VALOR** FIXADO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003649-37.2015.8.26.0619

PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
- 2. A jurisprudência do STJ se firmou sentido de aue 0 benefício previdenciário é diverso independente da indenização danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. é primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba (...)" (AgRg. no AREsp. no 681.975/PR. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe em 03/02/2016).

No mesmo sentido, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003649-37.2015.8.26.0619

"O pensionamento por ilícito civil não confunde com 0 pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS" (Apelação nº 9129616-94.2008.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Gomes).

No confluente, a deficiência renal da qual Jeferson era portador não influencia no termo final do pensionamento, considerando que não há como aferir qual seria sua expectativa de vida, inexistindo fortes indícios de que não sobreviveria por longo período, mormente porque realizava tratamento médico, contando com os recursos e o avanço da medicina.

Ante o exposto, nego provimento

aos recursos.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica